

Decreto-Lei n.º 17/89:

Exclui do regime florestal total as áreas de aptidão florestal dos prédios rústicos designados por «Montalvo», «Murta», «Pousadas», «Moinho da Ordem» e «Porto das Oliveiras», sítos na freguesia de Santa Maria do Castelo, em Alcácer do Sal 125

Ministério do Emprego e da Segurança Social**Decreto-Lei n.º 18/89:**

Disciplina as actividades de apoio ocupacional aos deficientes graves 125

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 43 249 contos para o ano de 1988 127

Região Autónoma da Madeira**Governo Regional****Decreto Regulamentar Regional n.º 1/89/M:**

Cria a Direcção Regional de Estradas no âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social 131

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/89/M:

Regulamenta os procedimentos a adoptar tendentes à aprovação das tarifas aéreas a aplicar aos serviços aéreos regulares dentro da Região Autónoma da Madeira 132

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 17/89**

de 11 de Janeiro

Considerando que o Parque Natural da Serra da Estrela confronta-se com problemas provocados pelo grande impacte turístico, atendendo ainda a que há que preservar, renovar e valorizar o património arquitectónico, bem como promover uma arquitectura actual e integrada na paisagem;

Considerando a singularidade do Parque, como área de montanha única em Portugal, e a forte componente de preservação e recuperação do património construído, inserido no plano de actividades para os próximos anos, torna-se necessário que o lugar de director do Parque Natural seja ocupado por funcionário munido de habilitação na área de arquitectura e dotado de qualidades, capacidades, conhecimentos e experiência específicos e singulares na área de gestão do Parque, designadamente na área de gestão do património construído, ordenamento e gestão dos recursos naturais e culturais;

Considerando que dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, não é viável encontrar a curto prazo candidatos possuidores de formação, conhecimentos e experiência específica na área atrás descrita e adequada aos objectivos em vista;

Considerando ainda que, em tais circunstâncias, se justifica que a área de recrutamento seja alargada a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento dos candidatos que reúnam os requisitos formais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento, de forma a considerarem-se outros níveis da estrutura da carreira técnica superior, nomeadamente a técnicos superiores de 2.ª classe licenciados em Arqui-

tectura com competência e experiência profissional devidamente comprovadas, para provimento do lugar de director (cargo equiparado a director de serviços) do Parque Natural da Serra da Estrela, lugar criado pelo artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 3/86, de 8 de Janeiro, e constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 23 de Dezembro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *José Macário Correia*, Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Portaria n.º 18/89

de 11 de Janeiro

Considerando que o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território se encontra subdimensionado em algumas categorias, não permitindo a transição de todo o pessoal que constitui necessidades permanentes dos serviços;

Considerando que essa situação deve ser corrigida à custa da supressão de lugares noutras carreiras, por forma que da alteração pretendida não advenha aumento de encargos orçamentais;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e o n.º 5 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, alterar o quadro único do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, aprovado pela Portaria n.º 351/87, de 29 de Abril, de acordo com

o quadro anexo à presente portaria, na parte correspondente às carreiras neste referidas.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 28 de Dezembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Quadro anexo à Portaria n.º 18/89

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional		
15	Desenhador especialista de 1.ª classe	G
50	Desenhador especialista	H
130	Desenhador principal	I
130	Desenhador de 1.ª classe	K
130	Desenhador de 2.ª classe	L
10	Agente de censos e inquéritos especialista	I
40	Agente de censos e inquéritos principal	J
31	Agente de censos e inquéritos de 1.ª classe	L
22	Agente de censos e inquéritos de 2.ª classe	M
10	Desenhador especialista	I
30	Desenhador principal	J
32	Desenhador de 1.ª classe	L
45	Desenhador de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
472	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário		
2	Dactilógrafo compositor principal	L
3	Dactilógrafo compositor de 1.ª classe	N
2	Dactilógrafo compositor de 2.ª classe	P
2	Dactilógrafo compositor de 3.ª classe	Q
6	Mecânico principal	L
3	Mecânico de 1.ª classe	N
3	Mecânico de 2.ª classe	P
3	Mecânico de 3.ª classe	Q
1	Pedreiro principal	L
3	Pedreiro de 1.ª classe	N
2	Pedreiro de 2.ª classe	P
2	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Pessoal auxiliar		
25	Praticante de topógrafo (a)	R

(a) A extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Despacho Normativo n.º 5/89

Considerando que o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 299/87, de 1 de Agosto, determina a transferência do saldo da conta final de liquidação do IGEF para a Direcção-Geral do Tesouro;

Considerando que aquele saldo final integrará os activos e passivos da ex-UNAGRO e da ex-FORE:

Nos termos do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 299/87, determina-se:

1 — São transferidos para a Direcção-Geral do Tesouro os direitos e obrigações da ex-UNAGRO e da ex-FORE.

2 — A Direcção-Geral do Tesouro sucede ao IGEF na posição activa e passiva nos processos judiciais emergentes dos direitos e obrigações referidos no n.º 1.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, 15 de Outubro de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 19/89

de 11 de Janeiro

A deficiência conjuntural da oferta de manteiga motivou a publicação da Portaria n.º 683/88, de 14 de Outubro, mediante a qual se procedeu à redução do teor butiroso do leite para consumo.

Torna-se, entretanto, necessário complementar aquela medida legislativa com um novo ajustamento normativo que ao nível do leite destinado ao consumo público assegure uma correcta posição relativa na comercialização dos vários tipos de leite.

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Junho de 1964, e do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O n.º 10.º da Portaria n.º 343-D/88, de 30 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

10.º O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) suportará os seguintes subsídios por litro de leite vendido para consumo público no continente:

Leite pasteurizado gordo (embalado em plástico)	12\$60
Leite pasteurizado gordo (embalado em cartão)	10\$10
Leite pasteurizado meio gordo	6\$65
Leite pasteurizado magro	3\$50
Leite ultrapasteurizado gordo	5\$10
Leite ultrapasteurizado meio gordo	6\$15
Leite ultrapasteurizado magro	4\$50
Leite esterilizado gordo	5\$10
Leite esterilizado meio gordo	6\$15
Leite esterilizado magro	4\$50

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Dezembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.